

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL
Núm. 38 (2015-2016), páxs. 287-293
ISSN: 1130-2682

A LEGITIMIDADE ATIVA DO ASSOCIADO NA
ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS
*THE LEGAL STANDING OF THE ASSOCIATE IN THE
ANNULMENT OF A MEMBERS' RESOLUTION*

TIAGO PIMENTA FERNANDES⁶³

⁶³ Advogado; Doutor em Direito; Assistente Convidado do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP), Rua Jaime Lopes Amorim, s/n, 4465-004 S. Mamede de Infesta; Professor Auxiliar da Universidade Portucalense, Rua Dr. António Bernardino de Almeida, n.º 541/619 | 4200-072 Porto. Correio eletrónico: t.martinsfernandes@gmail.com.

I FACTUALIDADE RELEVANTE

Um membro de uma associação instaurou ação de contencioso eleitoral contra a referida entidade, nos termos e ao abrigo do art. 97.º e 99.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, peticionando que se declarasse «a ilegalidade do ato eleitoral, seja nulo ou anulado o ato e apuramento dos resultados definitivos, realizado no dia 11 de Julho de 2014, com as legais consequências», requerendo também a «marcação de novas eleições, em que sejam cumpridas as formalidades dispostas na Lei e nos Estatutos». Para tanto alegou, em súmula, que o ato eleitoral em causa apresentava vícios que colocavam em causa a respetiva validade, designadamente, por não ter sido constituída comissão administrativa para gerir a associação até à verificação de novas eleições, a inexistência de regulamento eleitoral, a desatualização dos cadernos eleitorais, a não constituição de mesa a assembleia eleitoral, a participação irregular de alguns associados em representação de outros, bem como o facto de alguns dos associados terem exercido o seu direito de voto e subscrito procurações com quotas em atraso.

Na contestação, a associação ré veio invocar a incompetência em razão da matéria do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, por possuir a natureza de pessoa coletiva de direito privado. Nessa sequência, a referida instância veio a declarar-se incompetente para conhecer do litígio, remetendo o processo para o Tribunal Judicial de Vila Real.

Após a tramitação dos autos, veio a ser proferido despacho saneador, que determinou a absolvição da instância da ré por ilegitimidade ativa do autor, ponderando, por um lado que os vícios que inquinam as deliberações em causa são suscetíveis e configurar uma situação de anulabilidade, e, por outro, que o autor carecia de legitimidade processual ativa para a interpor a ação de anulação em apreço.

Inconformado com o assim decidido pela primeira instância, o autor interpôs recurso, pugnado pela revogação do despacho proferido, com as legais consequências. O Tribunal de recurso tratou, assim, de apreciar a questão da legitimidade processual ativa da associada para a arguição das invalidades por si suscitadas, tendo em mente o preceituado no n.º 1 do art. 178.º do Código Civil, que dispõe a anulabilidade da deliberação social por ser arguida pelo órgão de administração ou «por qualquer associado que não tenha votado a deliberação». Foi precisamente sobre esta última parte do preceito que a 2.ª instância se debruçou, acabando por sustentar que a norma visa apenas vedar a possibilidade de impugnar a deliberação aos associados que, tendo participado no processo deliberativo, tenham aprovado a deliberação, votando-a favoravelmente. No entender da Relação, «to-

dos os demais, sejam os que não votaram a deliberação por abstenção ou ausência, sejam os que, tendo participado, votaram em sentido diverso do que prevaleceu, dispõem de legitimidade ativa para efeitos de impugnação da deliberação». Nesta linha de raciocínio, e atendendo a que nada no processo apontava para que a deliberação em causa tivesse sido votada favoravelmente pela associada em questão (mas apenas que esta participou e votou a deliberação), e incumbindo à parte interessada na validade e eficácia da deliberação o ónus da prova de que o impugnante votou nesse sentido, o Tribunal de recurso veio a entender que a mesma era parte legítima na ação, o que importou a procedência da apelação, ordenando-se o prosseguimento dos autos.

2 A LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO ASSOCIADO PARA A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Conforme supradito, o Tribunal da Relação de Guimarães entendeu que apenas o órgão de administração ou o associado que, tendo participado no processo deliberativo, tenha contribuído para a aprovação da deliberação impugnada através de voto favorável à mesma não dispõe de legitimidade ativa para a respetiva ação de anulação, rejeitando a argumentação esgrimida pela associação ré de que a autora estaria impedida de impugnar a deliberação em virtude de nela ter participado e votado, independentemente do seu sentido de voto. Analisemos, pois, a questão *sub judice*.

Antes de tudo, sempre se dirá que a autora, enquanto associada da ré, tinha interesse direto em demandar, tal como o exige o art. 30.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, à luz da utilidade derivada da procedência da ação. Conforme salienta o acórdão analisado, e bem, a concretização desse «interesse direto» e da «utilidade derivada dessa procedência» carece de um critério concretizador, que é hoje pacificamente extraído do n.º 3 da mesma norma, onde se lê que «são considerados titulares do interesse revelante para o efeito da legitimidade, os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor». Significa isto que autor e ré serão partes legítimas se forem eles, respetivamente, os titulares ativos ou passivos da relação material controvertida, independentemente do mérito da causa (J. LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado*, I Volume, Coimbra Editora, Coimbra, (1999), pp. 50-51). Por outras palavras, e na esteira do Tribunal de recurso, «a parte só estará em posição (relativamente ao objeto do processo) de deduzir a respetiva pretensão formulada em juízo se for, na sua própria configuração, a titular ativa da relação jurídica substantiva (...) que suporta aquela sua pretensão».

Transpondo este raciocínio para o caso em apreço, os autos reportavam-se à alegada invalidade de deliberações sociais tomadas em assembleia geral da associação ré, em particular, a eleição dos seus respetivos órgãos sociais. Ora, atuando

o gerente em representação da sociedade autora, como se entendeu, e figurando esta como associada da ré, haveria que reconhecer à dita representada a legitimidade para a impugnação das ditas deliberações, como o fez a instância de recurso.

De volta ao nosso *thema decidendum*, estatui o art. 177.º do Código Civil que as deliberações da associação que se revelem contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou funcionamento da assembleia, são anuláveis. Contrariamente ao regime jurídico da invalidade dos negócios jurídicos praticados contra norma imperativa, que serão nulos (art. 294.º C. Civ), a lei optou pelo vício da anulabilidade quanto estejam em causa deliberações sociais de uma associação, à semelhança do regime consagrado para as sociedades comerciais (art. 58.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais). O que se explica pela teoria das deliberações sociais em cadeia, «segundo a qual as deliberações não podem, em princípio estar sujeitas a uma invalidade radical, sob pena de declaradas nulas sem dependência de prazo, poderem comprometer a subsistência de todas s que nelas se alicerçarem» (vd. PAULO OLAVO DA CUNHA, anotação ao artigo 178.º do Código Civil, na obra coletiva, LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA (coord.), *Comentário ao Código Civil. Parte geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, (2014), pp. 356-357). Apesar disso, alguma doutrina tem admitido a nulidade de deliberações que, pela sua extrema gravidade, não devam poder ser convalidadas pelo decurso do prazo durante o qual poderiam ser impugnadas, como será o caso de deliberações contrárias a norma imperativa, à ordem pública ou bons costumes e ou de objeto impossível (neste sentido, P. OLAVO DA CUNHA, *op. cit.*, pp. 384-385).

No caso em apreço, e tendo presente as concretas irregularidades e vícios invocados pela Autora, a invalidade em causa reconduzia-se à figura da anulabilidade, uma vez que diziam respeito ao funcionamento e processo eleitoral da dita assembleia geral da é, em nada contendendo com interesses públicos, com a ordem pública ou bons costumes.

Ora, atentas as especificidades que a anulabilidade apresenta ao nível da sua arguição (tendo em conta que, nos termos do art. 286.º, n.º 1 CCiv, só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece), haverá que apurar qual o sentido exato que deverá extrair-se do n.º 1 do art. 178.º CCiv, quando ali se lê que, para além do órgão de administração, terá legitimidade para impugnar a deliberação social «qualquer associado que não tenha votado a deliberação».

À primeira vista, a norma parece inculcar a ideia de que apenas o associado que não tenha votado a deliberação, independentemente do sentido do seu voto, tem legitimidade para invocar a anulabilidade. Não foi esse, contudo, o entendimento do tribunal recorrido, para quem essa legitimidade apenas deve ser negada a qualquer associado que não tenha votado favoravelmente a deliberação, em li-

nha com o previsto para a anulabilidade das deliberações dos sócios das sociedades comerciais, que reconhece ao sócio que não tenha votado favoravelmente a deliberação a legitimidade para a impugnar, nos termos art. 59.º, n.º 1, *in fine* do Código das Sociedades Comerciais (sobre este último regime, *vd.* P. MAIA, «Deliberações dos sócios», in *Estudos de Direito das Sociedades*, J. Coutinho de Abreu (coordenação), 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 299-300). No plano das associações, pese embora a lei não seja tão clara, é também este o entendimento que tem sido seguido pela nossa doutrina e jurisprudência, para quem a solução do art. 178.º, n.º 1 CCiv pretende abranger todos aqueles que não votaram favoravelmente a deliberação e não apenas os que participaram na mesma, ainda que rejeitando-a (P. OLAVO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 387).

De facto, parece-nos que mesmo uma interpretação literal da norma nos levaria a conclusão idêntica. Na verdade, a votação é um processo de formação da assembleia geral, toda como o órgão deliberativo por excelência, que exprime a vontade social através da vontade dos seus membros (E. de Melo Lucas Coelho, *A formação das deliberações sociais. Assembleia geral das sociedades anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p. 80), e «votar» significa «aprovar algo por meio de voto». Daí que apenas se nos afigure razoável excluir do âmbito desta legitimidade processual o sócio que haja votado favoravelmente essa deliberação, «e não aquele que, apesar de ter estado presente e participado na votação, haja exteriorizado, com o seu voto, uma vontade contrária a aprovação da deliberação» (neste sentido, *vd.* o Acórdão da Relação de Lisboa de 10 de dezembro de 2012, proc. n.º 255/12.8TVLSB-A.L1-6, em que esta instância acabou por contrariar a posição do tribunal *a quo* sobre esta questão, para quem o facto de o associado ter votado contra a deliberação, como foi o caso, preenchia a hipótese legal do art. 178.º, n.º 1 CCiv, o que precludia o direito de requerer a anulação dessa mesma deliberação). Neste mesmo sentido pronunciou-se já o Supremo Tribunal de Justiça nos seus Acórdãos de 5 de junho de 1985 (*BMJ* n.º 348, 388) e de 6 de outubro de 2005 (proc. n.º 05B183, texto acessível em www.dgsi.pt). A questão de saber a quem cabe o ónus da prova desse voto favorável também não tem levantado dúvidas aos nossos tribunais, para quem o mesmo deverá recair sobre a ré associação [com este entendimento, *cfr.* o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2005 (proc. n.º 05B183, texto acessível em www.dgsi.pt)]

Acresce que o n.º 3 do art. 9.º CCiv, ao determinar que «na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados», admite uma interpretação em benefício de soluções mais acertadas. Ora, como salienta a Relação de Lisboa na decisão acima citada, «um dos princípios fundamentais decorrentes da boa hermenêutica jurídica é justamente o de que ‘não pode haver interpretação que conduza a resultados injustos ou absurdos’», o que nos parece que seria o caso se interpretássemos a norma do art. 178.º, n.º 1 CCiv em termos

que impedissem o sócio que votou contra a deliberação ou simplesmente se absteve de invocar a sua eventual anulabilidade. De um outro prisma, sufragamos a tese sustentada pela própria Recorrente no acórdão sob anotação de que tal interpretação poderia inclusivamente ferir a referida norma de um vício de inconstitucionalidade, por atentar contra princípios basilares e constitucionalmente consagrados, nomeadamente, o princípio da igualdade e de acesso aos tribunais, previstos nos arts. 13.º e 20.º da CRP, respetivamente.

3 BALANÇO

Na senda do exposto, e em consonância com aquele que tem sido o entendimento doutrinal e jurisprudencial sobre esta matéria, entendeu a instância recorrida interpretar o art. 178.º, n.º 1 CCiv no sentido de que o sócio que, tendo participado na assembleia, expressou o seu sentido de voto contrário a essa deliberação, ou o que se absteve, tem direito a arguir a sua anulabilidade, ou seja, de que só o sócio que votou favoravelmente a decisão ficará impedido de exercer tal direito. Nessa linha de raciocínio, e uma vez que nada nos autos apontava para que a autora e recorrente tivesse votado favoravelmente a deliberação em crise (sendo certo que o ónus de alegação e prova desse sentido de voto sempre caberia à associação ré, como acima se referiu), somos da opinião de que bem andou a Relação ao reconhecer legitimidade processual ativa ao autor para a ação de anulação em causa, uma interpretação da expressão «qualquer associado que não tenha votado a deliberação» que, para além de se alinhar com a solução legal prevista no plano das sociedades comerciais, parece conduzir a resultados mais razoáveis, justos e conformes a princípios constitucionais tidos como essenciais no acesso à justiça por todos os cidadãos.